



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual – CRESCE FÁCIL, estabelece mecanismos progressivos de tributação e simplificação para a passagem do MEI à microempresa, e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual – CRESCE FÁCIL, com a finalidade de assegurar a transição gradual, previsível e simplificada do Microempreendedor Individual (MEI) para a condição de microempresa.

Art. 2º O regime instituído por esta Lei tem como objetivos:

I – reduzir a descontinuidade tributária e operacional entre o MEI e a microempresa;

II – incentivar o crescimento formal dos pequenos negócios;

III – ampliar a base de arrecadação de forma sustentável;

IV – reduzir a informalidade por efeito de retração econômica;

V – promover segurança jurídica e previsibilidade ao empreendedor.

Art. 3º Fica criada a Faixa de Transição do MEI (FT MEI), aplicável ao empreendedor cujo faturamento anual ultrapasse o limite vigente do MEI e não exceda o limite superior estabelecido em regulamento.



§1º A FT MEI abrangerá faixa de faturamento intermediária entre o limite do MEI e o limite inicial da microempresa no regime do Simples Nacional.

§2º O enquadramento na FT MEI será automático, mediante verificação do faturamento anual.

Art. 4º Durante o período de enquadramento na FT MEI, o empreendedor estará sujeito a regime tributário progressivo.

§1º A carga tributária será aplicada de forma escalonada, proporcional ao faturamento.

§2º A progressividade observará critérios definidos em regulamento, respeitando os princípios da capacidade contributiva e da não onerosidade excessiva.

Art. 5º Os empreendedores enquadrados na Faixa de Transição do MEI (FT MEI) permanecerão submetidos a regime simplificado de cumprimento de obrigações acessórias, observado o seguinte:

I – adoção de sistema unificado de declaração de informações fiscais, contábeis e previdenciárias, em formato simplificado e digital;

II – dispensa de escrituração contábil completa, admitida a utilização de registro financeiro simplificado, nos termos do regulamento;

III – manutenção de modelo simplificado de emissão de documentos fiscais, compatível com o porte e a capacidade operacional do empreendedor;

IV – redução e padronização de exigências cadastrais, declarações e obrigações acessórias perante órgãos federais;

V – integração dos sistemas de cumprimento de obrigações em plataforma digital única, de acesso gratuito.

§1º A simplificação prevista neste artigo não afasta o dever de prestação de informações essenciais à fiscalização tributária.



§2º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos operacionais, assegurando compatibilidade com o regime do Simples Nacional.

Art. 6º O Poder Executivo deverá instituir sistema de transição assistida, com orientação técnica e suporte ao empreendedor.

Art. 7º Encerrado o período de enquadramento na FT MEI, o empreendedor será automaticamente enquadrado como microempresa, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A transição definitiva deverá observar:

- I – redução de impactos abruptos na carga tributária;
- II – integração progressiva ao regime do Simples Nacional;
- III – adaptação gradual às exigências contábeis e fiscais.

Art. 9º O regime instituído por esta Lei terá caráter experimental, com monitoramento contínuo.

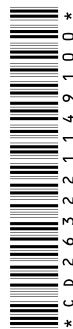
Art. 10 O Poder Executivo deverá publicar relatório anual contendo:

- I – número de empresas beneficiadas;
- II – impacto sobre formalização;
- III – evolução da arrecadação;
- IV – taxa de sobrevivência empresarial;
- V – efeitos sobre a economia regional.

Art. 11 No prazo de 5 (cinco) anos, será realizada avaliação da política, podendo ser revista, ampliada ou ajustada.

Art. 12 A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as alterações necessárias à inclusão do regime instituído por esta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Regime Simplificado de Transição do Microempreendedor Individual – CRESCE FÁCIL, com o objetivo de enfrentar uma das principais distorções estruturais do ambiente de negócios brasileiro, a ruptura abrupta entre o regime do MEI e o regime da microempresa.

Dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas indicam que os pequenos negócios representam cerca de 99% das empresas brasileiras e são responsáveis por aproximadamente 70% dos empregos formais, com variações ao longo dos anos. Dentro desse universo, o Microempreendedor Individual desempenha papel central na inclusão produtiva, na formalização econômica e na geração de renda em todas as regiões do país.

Entretanto, o modelo atual apresenta uma falha estrutural relevante. O limite de faturamento anual do MEI, atualmente fixado em aproximadamente R\$ 81 mil, cria um efeito de descontinuidade econômica quando ultrapassado. Ao exceder esse limite, o empreendedor é automaticamente submetido a um regime significativamente mais oneroso, com aumento expressivo da carga tributária e das obrigações acessórias.

Esse fenômeno é conhecido, na prática, como “efeito penhasco”. Em vez de estimular o crescimento, o sistema atual cria um desincentivo à expansão do negócio. Muitos empreendedores optam por limitar artificialmente seu faturamento, recusando novos clientes ou reduzindo sua atividade, a fim de evitar a transição para um regime mais oneroso.

Dados recentes apontam que centenas de milhares de microempreendedores são desenquadrados anualmente do regime do MEI, frequentemente sem preparo técnico ou financeiro para suportar o novo patamar de custos. Parte desses empreendedores retorna à informalidade, o



que representa perda de arrecadação e redução da atividade econômica formal.

Esse problema se torna ainda mais relevante em regiões como o Norte do país e, em especial, no Estado de Roraima, onde a economia é fortemente baseada em comércio e serviços de pequena escala. Nesses contextos, o microempreendedor não apenas representa a base da economia local, como também atua em um ambiente de maior custo operacional e menor margem de lucro.

A ausência de um mecanismo de transição adequado penaliza justamente o empreendedor que busca crescer, inovar e gerar renda. Trata-se de uma contradição estrutural, o sistema que deveria incentivar o desenvolvimento acaba por inibir o crescimento.

O presente projeto corrige essa distorção ao criar uma faixa intermediária de transição, com tributação progressiva e simplificação operacional. Essa abordagem permite que o crescimento ocorra de forma gradual, com previsibilidade e segurança, evitando choques abruptos que comprometem a sustentabilidade do negócio.

Além disso, a proposta contribui para ampliar a formalização e a base de arrecadação de maneira sustentável. Ao facilitar a transição, reduz-se o incentivo à informalidade e fortalece-se o ambiente econômico, especialmente em regiões periféricas e menos industrializadas.

Importa destacar que a proposta está alinhada a recomendações recorrentes de instituições como o SEBRAE, que há anos apontam a necessidade de aperfeiçoar o regime do MEI, não apenas ampliando limites, mas criando mecanismos estruturais de crescimento.

O projeto também incorpora mecanismos de monitoramento e avaliação periódica, assegurando responsabilidade fiscal e permitindo ajustes baseados em evidências.



O que se propõe é uma mudança de lógica, deixar de punir o crescimento e passar a estruturá-lo.

Permitir que o pequeno cresça não é apenas uma medida econômica. É uma política de desenvolvimento, de inclusão e de justiça.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, viabilidade e impacto positivo sobre a economia brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

